



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 170; e acrescente-se § 2º ao art. 170 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 170.** Nas alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS, deve-se garantir um diferencial competitivo para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, assegurando-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, conforme critérios previstos em legislação que assegurem a manutenção do diferencial estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

.....  
**§ 2º** Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com biogás e biometano, em relação às alíquotas de seus respectivos fósseis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem como objetivo incluir o biometano como um dos produtos com tratamento tributário diferenciado, dado o seu enorme potencial para a economia brasileira, mas principalmente para a descarbonização dos setores de transporte, da agroindústria e da indústria. Propõe-se a redução da alíquota do IBS e CBS em 60%, de forma a assegurar o cumprimento do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, que estabeleceu o regime fiscal favorecido para

os biocombustíveis, assegurando-lhes tributação inferior à de seus respectivos fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.

O biometano é um biocombustível avançado, de segunda geração, que promove o aproveitamento dos resíduos gerados no saneamento, na indústria, na agricultura, na pecuária e no setor sucroenergético, promovendo a economia circular. O Brasil dispõe de um enorme potencial de produção de biometano, que pode chegar a mais de 34 mm<sup>3</sup>/dia nos próximos anos, caso viabilizadas as condições necessárias para o seu desenvolvimento.

Esse potencial de curto prazo equivale a 50% (cinquenta por cento) do volume de gás natural fóssil consumida no Brasil em 2023, podendo substituir todo o volume importado de gás natural, diesel e GLP e garantindo a suficiência energética de nosso país. Com essa produção, serão gerados 129 mil empregos, deixaremos de emitir mais de 103 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq, por meio do investimento de R\$ 100 bilhões (cem bilhões de reais).

Não obstante, para que o setor alcance seu potencial, é indispensável que a Constituição Federal seja cumprida no que toca ao regime fiscal favorecido e, nesse sentido, é necessário que o Projeto de Lei Complementar 68/2024 assegure uma redução de alíquota de 60%, para que o setor não fique refém de uma decisão infra legal, conforme hoje está previsto no seu art. 170, parágrafo único.

O regime fiscal favorecido dos biocombustíveis foi criado e incluído na Constituição Federal como uma política pública que tem o objetivo de promover a transição energética brasileira de forma a valorizar os seus principais recursos naturais, liderando o mundo no que toca ao reconhecimento dos biocombustíveis como instrumentos essenciais para o mundo alcance sua meta de redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE).

Diante da grande complexidade trazida na reforma tributária, entendeu-se oportuno optar por alguma das alíquotas já existentes no PLP 68/2024, ao invés de trazer uma nova alíquota, que fosse exatamente a necessária para garantir a competitividade do biometano frente ao gás natural. Optou-se, portanto, por uma metodologia de definição de alíquota que busca trazer simplicidade ao cumprimento da Constituição Federal, alinhando-se com um dos



principais objetivos da reforma tributária, que é simplificar o sistema tributário nacional.

Vale ressaltar que o biometano reduz em cerca de 90% as emissões de seus respectivos fósseis trazendo grandes benefícios ao meio ambiente, que é o principal motivo da criação do regime fiscal diferenciado no capítulo do meio ambiente da Constituição de 1988.

A redução da alíquota em 90% também seria o mínimo necessário para que o biometano seja comercializado de forma competitiva com o gás natural, mas entende-se que a redução em 60% já viabilizará muitos projetos e o Brasil terá condições de viabilizar o destravamento do seu potencial de produção de curto prazo, que é de 34 mm<sup>3</sup>/dia, um crescimento exponencial quando se considera a produção atual de 614.000 m<sup>3</sup>/dia.

Importante destacar que a presente proposta trará **impacto positivo na arrecadação de tributos**. Explicamos. Atualmente, existem apenas 8 empresas autorizadas pela ANP para comercializar biometano, com capacidade de produção de 614.000 m<sup>3</sup>/dia deste biocombustível. Considerando-se a alíquota de 27,97%, essa produção seria tributada em aproximadamente R\$ 175 milhões de reais. Por outro lado, a tributação diferenciada viabilizará a produção de todo o potencial brasileiro de curto prazo, estimado de 34,9 milhões de m<sup>3</sup>/dia. Considerando-se que o biometano reduz em cerca de 90% a emissão de gases de efeito estufa em relação aos combustíveis fósseis, a aplicação de uma alíquota de 11,19% sobre o valor comercializado geraria arrecadação de R\$ 3,9 bilhões de reais, um aumento de aproximadamente 2271% da arrecadação.

Portanto, ao fixar a redução de alíquota em 60% como critério para a diferenciação tributária, garantimos um incentivo efetivo para biocombustíveis, promovendo não apenas um benefício ambiental, mas também um impulso econômico para o país e o aumento da arrecadação fiscal. O biometano, nesse contexto, não só ajuda o Brasil a cumprir seus compromissos climáticos, como também gera novas oportunidades econômicas, promovendo a geração de empregos e o desenvolvimento sustentável em diversas regiões do país.



Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 21 de novembro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7489543950>